



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** LINDOMAR GONÇALVES CASTRO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 06040000135/07

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 005388/2006

**INFRAÇÃO GRAVE:** ART. 95, INC. V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 –  
MULTAS SIMPLES

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **005388/2006**, no qual foi constatado que o infrator transportou a mais 1.009,62 mdc (metros de carvão) nativos, utilizando indevidamente o processo n. 06040060103/06 que autorizava somente 1.725 mdc nativo, ficando comprovado que o produto foi transportado sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 58.894,50** (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

O recorrente foi cientificado da autuação na data da lavratura do auto de infração, em 26/02/2007, apresentando a defesa administrativa no dia 19/03/2007 (fls.04/11), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 85/88), e o pedido INDEFERIDO COM MAJORACÃO, fixando o valor da multa em R\$ 70.673,40 ( setenta mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão em 01/11/2008 e apresentou recurso administrativo (fls.93/95) ao Conselho de Administração no dia 27/11/2007, alegando e requerendo em síntese:



- que seja conhecida e provida a presente defesa;
- que o fato descrito no auto de infração não foi praticado pelo peticionário;
- requer a nulidade do auto de infração, por ser de direito e de inteira justiça.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração previstas no art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*Autuado por transportar 1.009,62 mdc (metros de carvão) nativos, utilizando indevidamente o Processo 06040000103/06, uma vez que, esse processo somente autoriza o volume de 1.725 (mdc) nativo, conforme atesta laudo técnico e APEF (Autorização para Exploração Florestal) n. 0004625. Esse excedente foi apurado conforme notas fiscais de entrada nas Siderúrgicas de números 40584, 103, 17946, 146337, 18133, 18135, 41050, 146718, 18299, 146958, 41189, 147692, 174807, 148005, 148290, 1189, 18553, 148413, 18589, 41608, 18644, 148975, 18837, 150015, 150115, 150443, 150568, 150848, 151072, 151124, 18918, 42428, 18934, 18951 e 151419, de acordo com relatório extraído do SIAM (Serviço Integrado de Informação Ambiental) ficando dessa forma comprovado que o produto foi transportado sem prova de origem.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.



O Auto de Infração n. **005388/2006** foi lavrado em 26 de fevereiro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.



Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 005388/2006, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu cancelamento.

### 2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o autuado que o fato descrito no auto de infração não foi praticado por ele, não podendo, portanto ser autuado.

Em que pese à alegação do recorrente, observamos o que converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

**Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Observamos também o que dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Diante disso, é clara a participação do recorrente no ilícito, uma vez que ele é o responsável pela Autorização Para Exploração Florestal, sendo de sua responsabilidade o volume de carvão produzido na área.



Ao verificar o excedente na volumetria autorizada na APEF, o recorrente deveria ter solicitado ao IEF nova vistoria para revalidação da APEF, mas ao contrário, preferiu produzir e comercializar o carvão, desobedecendo à legislação ambiental.

Observa-se que foram comercializados 1.009,62 mdc a mais do autorizado na APEF, portanto, este volume excedente está sem identificação acerca do local de onde foram extraídos, comercializados ilegalmente e consequentemente sem prova de origem.

Observa-se ainda que foi acostado aos autos toda documentação necessária a comprovar a legalidade da autuação, qual seja, as notas fiscais de entrada nas Siderúrgicas.

Ademais, trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra 'Direito do Ambiente' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

*"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.*

*(...)*

*A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).*



**Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”**

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo o autuado, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **005388/2006**:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 44 do Decreto 44.309/2006;

- **indeferir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **manter** o valor da multa aplicada em **RS 70.673,40 ( setenta mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

*Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira*

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI